PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 1º Turma Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0512205-88.2020.8.05.0001 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1º Turma APELANTE: APRESENTACAO Advogado (s): APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA Advogado (s): ALB/02 APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS (ART. 33, DA LEI 11.343/2006). RECURSO DA DEFESA. RÉU CONDENADO À PENA DE 05 (CINCO) ANOS E 03 (TRÊS) MESES DE RECLUSÃO, A SER CUMPRIDA INICIALMENTE NO REGIME SEMIABERTO, ALÉM DO PAGAMENTO DE 530 (QUINHENTOS E TRINTA) DIAS-MULTA, NO VALOR UNITÁRIO MÍNIMO. PRELIMINAR. ILICITUDE DAS PROVAS POR INVASÃO DE DOMICÍLIO. POLICIAIS MILITARES OUE ASSEVERARAM EM JUÍZO TEREM ABORDADO O APELANTE EM VIA PÚBLICA. NARRARAM QUE, AO AVISTAR A GUARNIÇÃO POLICIAL, O ACUSADO CORREU EM DIREÇÃO À SUA CASA, NA TENTATIVA DE EMPREENDER FUGA, QUANDO VEIO A CAIR NA ESCADA DE SUA RESIDÊNCIA, SENDO ALCANÇADO E ABORDADO, OCASIÃO EM OUE FORA FLAGRADO COM ENTORPECENTES ENCONTRADOS DENTRO DE UMA BOLSA INFANTIL. EM QUE PESE SER CONTROVERSO O INGRESSO DOS POLICIAIS MILITARES NA RESIDÊNCIA DO APELANTE, INFERE-SE QUE, ACASO TENHA OCORRIDO, FORA FEITO COM O CONSENTIMENTO DA COMPANHEIRA DO ACUSADO, COMO RELATADO POR ESTA EM JUÍZO. PRELIMINAR REJEITADA. MÉRITO. A) PLEITO ABSOLUTÓRIO. DESPROVIMENTO. CONDENAÇÃO AMPARADA NAS PROVAS DOS AUTOS. AUTORIA E MATERIALIDADE DEMONSTRADAS DE FORMA INEOUÍVOCA. MATERIALIDADE COMPROVADA ATRAVÉS DO AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE; AUTO DE EXIBIÇÃO E APREENSÃO; DO LAUDO DE CONSTATAÇÃO PROVISÓRIO; DO LAUDO DE EXAME PERICIAL DEFINITIVO DAS DROGAS, CUJOS TERMOS ATESTAM POSITIVO PARA TETRAHIDROCANABINOL, UM DOS PRINCÍPIOS ATIVOS DO VEGETAL CANNABS SATIVA L. (MACONHA) E BENZOILMETILECGONINA (COCAÍNA), SUBSTÂNCIAS ENTORPECENTES DE USO PROSCRITO NO BRASIL. AUTORIA DELITIVA QUE RESSAI INDUVIDOSA A PARTIR DOS DEPOIMENTOS DAS TESTEMUNHAS, COLHIDOS TANTO NA FASE POLICIAL QUANTO EM JUÍZO, NOTADAMENTE DOS POLICIAIS MILITARES. DEFESA QUE NÃO PRODUZIU QUALQUER PROVA CAPAZ DE DEMONSTRAR, AO MENOS POR INDÍCIOS, A SUSPEIÇÃO DOS AGENTES DE SEGURANÇA ENVOLVIDOS NA PRISÃO DO RECORRENTE. INTELIGÊNCIA DO ART. 156, DO CPP. PRECEDENTE DO STJ. CONDENAÇÃO MANTIDA. B) APLICAÇÃO DA CAUSA DE DIMINUIÇÃO PREVISTA NO § 4º DO ART. 33, DA LEI ANTIDROGAS. IMPOSSIBILIDADE. INDICAÇÃO DE DEDICAÇÃO DO RECORRENTE ÀS ATIVIDADES CRIMINOSAS. RECORRENTE QUE POSSUI UMA VIDA PREGRESSA NO MEIO DELITIVO, DESDE SUA JUVENTUDE. JÁ RESPONDERA A ATO INFRACIONAL, ALÉM DE ESTAR RESPONDENDO A OUTRO PROCESSO DE TRÁFICO DE DROGAS. CONQUANTO FEITOS E INQUÉRITOS EM CURSO NÃO AUTORIZEM, DE PER SI, A NEGATIVA DA APLICAÇÃO DO TRÁFICO PRIVILEGIADO — NA ESTEIRA DO ENTENDIMENTO FIRMADO, NO DIA 10.08.2022, PELA TERCEIRA SEÇÃO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, SOB O RITO DOS RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS (TEMA 1.139), NO RESP. 1977027/PR E NO RESP. 1977180/PR, CONSTATA-SE A EXISTÊNCIA DE ELEMENTOS OUTROS QUE DEMONSTRAM A DEDICAÇÃO DO APELANTE ÀS ATIVIDADES CRIMINOSAS. AS CIRCUNSTÂNCIAS DA PRISÃO E DA APREENSÃO DOS ENTORPECENTES, TAIS COMO QUANTIDADE, VARIEDADE, FRACIONAMENTO E ACONDICIONAMENTO DAS DROGAS, SÃO SUFICIENTES PARA O AFASTAMENTO DO PRIVILÉGIO. RECENTES PRECEDENTES DO STJ. IN CASU, O APELANTE FORA FLAGRADO COM VARIEDADE DE DROGAS, DE FORMA FRACIONADA, ACONDICIONADA EM PORÇÕES, E PINOS DIVERSOS, ALÉM DE CADERNETA COM ANOTAÇÕES DO TRÁFICO, E EM LOCAL CONHECIDO PELA PRÁTICA DA NARCOTRAFICÂNCIA. ASSIM, CONSTATA-SE A EXISTÊNCIA DE ELEMENTOS OUTROS QUE DEMONSTRAM A DEDICAÇÃO DO APELANTE ÀS ATIVIDADES CRIMINOSAS, A OBSTAR O RECONHECIMENTO DO PRIVILÉGIO CONTIDO NO § 4º, DO ART. 33, DA LEI DE TÓXICOS, O QUAL TEM O CONDÃO DE AGRACIAR O TRAFICANTE PRIMÁRIO, DE BONS ANTECEDENTES, OUE NÃO POSSUI A PERSONALIDADE VOLTADA PARA O CRIME, O OUE NÃO É O CASO DO APELANTE. DE OFÍCIO, ANTE O EFEITO DEVOLUTIVO DO RECURSO, TORNA-SE IMPERIOSA A REFORMA DA PENA-base PARA O MÍNIMO LEGAL,

CONSIDERANDO A AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA PARA O DESVALOR DOS ANTECEDENTES. INTELIGÊNCIA DO ENUNCIADO Nº 444, DA SÚMULA DO STJ. RECURSO CONHECIDO, PRELIMINAR REJEITADA E, NO MÉRITO, DESPROVIDO. E, DE OFÍCIO, REFORMA-SE A PENA-BASE PARA 05 (CINCO) ANOS DE RECLUSÃO E 500 (QUINHENTOS) DIAS-MULTA, NO VALOR UNITÁRIO DE 1/30 (UM TRIGÉSIMO) DO SALÁRIO-MÍNIMO VIGENTE AO TEMPO DO FATO. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação nº 0512205-88.2020.8.05.0001, da Comarca de Salvador, nos quais figuram como Apelante , e como Apelado o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA. Acordam os Desembargadores integrantes da 1º Turma da Primeira Câmara Criminal deste Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade de votos, em CONHECER DO RECURSO, REJEITAR A PRELIMINAR E, NO MÉRITO, NEGAR-LHE PROVIMENTO, E, DE OFÍCIO, REFORMAR A PENA-BASE do Recorrente, nos termos do voto da Relatora, PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL 1ª TURMA DECISÃO PROCLAMADA Conhecido e não provido Por Unanimidade Salvador, 15 de Agosto de 2023. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 1º Turma Processo: APELACÃO CRIMINAL n. 0512205-88.2020.8.05.0001 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1º Turma APELANTE: APRESENTACAO Advogado (s): APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA Advogado (s): RELATÓRIO Trata-se de Recurso de Apelação Criminal interposto por , em face da sentença proferida pela MM. Juíza de Direito da 1º Vara de Tóxicos da Comarca de Salvador, que julgou procedente a pretensão acusatória, para condenar o ora Apelante como incurso nas penas do art. 33, Caput, da Lei nº 11.343/06, fixando-lhe as reprimendas em 05 (cinco) anos e 03 (três) meses de reclusão, em regime inicialmente semiaberto, e em 530 (quinhentos e trinta) dias-multa, à base de 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente à época do fato. Narrou a peça acusatória que: "[...] Consta do procedimento investigatório anexo que, no dia 09/11/2019, por volta das 13h30min, na Rua Lagoa Bela, bairro Pituaçu, nesta Capital, o ora denunciado trazia consigo substância entorpecente de uso proscrito no Brasil. Segundo os autos do procedimento inquisitorial incluso, policiais militares a bordo da VTR 9.3921 estavam em ronda no bairro de Pituaçu quando visualizaram o ora denunciado andando sozinho com uma bolsa tiracolo de criança, tendo este, ao avistar a guarnição, tentado empreender fuga, sendo, contudo, alcançado pelos prepostos do estado quando tentava subir a escada de uma residência, posteriormente identificada como a sua residência. Realizada abordagem e busca pessoal, foi encontrado, em seu poder, 01 (uma) sacola tiracolo contendo 18 (dezoito) porções de maconha, massa bruta 69,98g (sessenta e nove gramas e noventa e oito centigramas), 10 (dez) pinos de cocaína, massa bruta 9,20g (nove gramas e vinte centigramas) e 30 (trinta) pedrinhas de crack, massa bruta 3,12g (três gramas e doze centigramas), além de 01 (um) caderno com anotações do tráfico, a quantia de R\$130,00 (cento e trinta reais), certa quantidade de embalagens plásticas e uma carteira de couro contendo a nota de 1,00 (um dólar), conforme auto de exibição e apreensão de fl. 10, bem como laudo de constatação de fls. 17. De acordo com os policiais militares, ainda no momento da abordagem o denunciado afirmou que teria dois filhos pequenos e que estava fazendo 'corre' por estar desempregado, contudo, durante o interrogatório perante Autoridade Policial, o denunciado negou a propriedade das drogas, afirmando que estaria na rua com seu colega no momento em que os policiais teriam chegado e realizado abordagem. Consultando-se o E-Saj, verifica-se a existência de ação penal pelo delito de roubo em desfavor do acusado, em trâmite na 1º Vara dos Feitos Relativos aos Crimes Praticados Contra

Criança e Adolescente desta Comarca (autos nº 0566067-13.2016.8.05.0001), além de processo de apuração de ato infracional análogo a roubo, com aplicação de internação provisória (autos nº 0546353-04.2015.8.05.0001). Assim, nos termos do art. 28, § 2º da Lei 11.343/2006, considerando a natureza e diversidade das drogas apreendidas, petrechos ligados ao tráfico, depoimentos dos policiais, circunstâncias da prisão, tais circunstâncias, em seu conjunto, autorizam o enquadramento no tipo penal relativo à prática da mercancia de substâncias entorpecentes de uso proscrito no Brasil. Diante do exposto, encontra-se o denunciado incurso nas penas dos art. 33, caput, da Lei 11.343/06, pelo que contra este se oferece a presente denúncia [...]" (ID 45061151 — grifos no original). A denúncia foi recebida em 19/08/2021 (ID 45061399). Concluída a fase de formação da culpa, sobreveio a sentença condenatória (ID 45061492), nos termos acima já delineados. Irresignado, o Acusado interpôs o presente recurso de Apelação (ID 45061496). Em suas razões recursais (ID 45061503), suscita, preliminarmente, a nulidade das provas obtidas através da sustentada invasão de domicílio. No mérito, postula a sua absolvição por insuficiência de provas da autoria delitiva. Subsidiariamente, pugna pela aplicação da causa de diminuição prevista no § 4º, do art. 33, da Lei nº 11.343/2006, em seu grau máximo. Por fim, prequestiona "o art. 33 da Lei nº 11.343/2006; a súmula 444 do STJ, a qual ensejaria na diminuição de pena prevista no art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/2006, cuja aplicação foi afastada indevidamente, e os artigos 59 e 42, do CP, que tratam das circunstâncias judiciais". Em sede de contrarrazões, o Ministério Público pugna pelo conhecimento e desprovimento do recurso (ID 45061506). Nesta instância, a douta Procuradoria de Justiça manifestou-se no mesmo sentido do Parquet de 1º Grau (ID 46121130). É o relatório, que ora submeto ao crivo do Eminente Desembargador Revisor, para os devidos fins. Salvador/ BA, 24 de julho de 2023. Desa. - 1º Câmara Crime 1º Turma Relator PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 1º Turma Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0512205-88.2020.8.05.0001 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1º Turma APELANTE: APRESENTACAO Advogado (s): APELADO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA Advogado (s): ALB/02 VOTO I - PRESSUPOSTOS RECURSAIS DEVIDAMENTE CONFIGURADOS. CONHECIMENTO. Estando presentes os pressupostos recursais tocantes à legitimidade, tempestividade e regularidade formal, conhece-se do presente Apelo. II — PRELIMINAR. DA SUSCITADA NULIDADE POR ILICITUDE DAS PROVAS OBTIDAS ATRAVÉS DE BUSCA DOMICILIAR. Como relatado, o Recorrente postula, preliminarmente, a declaração de nulidade do feito, por vício insanável, ao argumento de que o ingresso da quarnição policial na sua residência ocorreu à míngua de autorização, mandado judicial ou efetiva prova da prática da mercancia proscrita no local, razão pela qual requer a rejeição da denúncia. Ocorre que, no caso em análise, de acordo com a prova testemunhal colhida nos fólios, a diligência policial ocorrera na rua (e não na residência do Apelante). Com efeito, consta da prova amealhada aos fólios, notadamente dos depoimentos judiciais dos agentes responsáveis pela prisão do Acusado, que ao avistar a guarnição policial, ele correu em direção à sua casa, na tentativa de empreender fuga, quando veio a cair na escada de sua residência, sendo alcançado e abordado, ocasião em que fora flagrado com entorpecentes encontrados dentro da bolsa infantil que ele carregava consigo. Decerto, é justamente o que evidenciam os depoimentos dos policiais militares e , ora transcritos: "[...] [Se reconhece a fisionomia do acusado], reconheço. [Se recorda dos fatos descritos na Denúncia], recordo. No local e dia citado na ocorrência, ao patrulharmos

na Rua Lagoa Bela, esse cidadão foi avistado, foi dado voz de parada, o mesmo não atendeu a voz de parada, tentou empreender fuga, logo em seguida sendo alcançado. A gente estava trafegando em ronda, na rua citada da ocorrência, quando avistamos esse cidadão em atitude suspeita. Foi dada a voz de parada, o mesmo tentou empreender fuga, em seguida sendo alcançado. [Quando ele foi alcançado, onde ele estava], ele estava tentando adentrar em uma residência. [Se ele estava sozinho o tempo todo], estava com outros rapazes, mas só quem empreendeu fuga foi ele. [Se ele foi o único abordado], só foi abordado porque tentou empreender fuga. [O que aconteceu no momento da abordagem dele], após a revista pessoal nele e na bolsa que ele carregava, foi encontrada certa quantidade de entorpecentes, não sei precisar quais. [Se ele deu alguma informação sobre o porque de estar com esses entorpecentes], a princípio, ele alegou necessidade, mas em ato contínuo, também negou, dizendo que não era dele. [Se ele disse de quem era], disse que não era dele, só falou que não era dele. [Se ele reagiu], não, ele teve resistência, mas não tinha como, são três policiais, todos de porte físico médio para forte. Tentou, mas foi contido de imediato. [Se conhecia ele], não, nunca tinha visto não. [Se tem conhecimento do envolvimento dele com algum fato delituoso], até o momento, desconheço. Já foi preso outras vezes, depois dessa prisão, por outros crimes. [Se foi por tráfico], por tráfico. [Se participou de alguma outra prisão dele], não, somente essa primeira. [Se sabe como ele é conhecido], desconheço o vulgo dele, muito embora na primeira prisão ele tenha me ameacado. Por diversas vezes falou na comunidade que ia me matar. [Como tomei conhecimento], através do grupo de Whatsapp. Falando entre os dele que iria me matar. [Se só eu], a princípio, sim. [Quais foram as providências adotadas uma vez encontrado o material], levada à central de flagrantes. [Se tanto ele como o material foram levados], tanto ele quanto o material que foi apreendido foram apresentados na central de flagrantes. [Quem participou da diligência], Soldado Matias, no caso, eu, Soldado Rufino e . [Se todos ainda são soldados], todos soldados. [Se ainda trabalham na mesma Companhia], não. Soldado Rufino está na 41, Federação, Soldado Cléber Lima na 39. [...] [Se já fez alguma diligência que tenha resultado em prisão do acusado], desse cidadão, eu nunca havia prendido. [Se nem antes nem depois do fato], nem antes, nem depois. [Como ficou sabendo que depois desse fato ele foi preso], é porque é na área que a gente trabalha. [Se soube por outro policial], isso, em virtude da área que a gente trabalha, o cidadão foi preso. [Se nessa diligência foi necessário o uso da força], uso da força moderado para resistência do indivíduo. [O que foi preciso fazer para ele ser contido], contê-lo para algemá-lo, somente isso. [Se ele se deixou ser algemado tranquilamente], não, ele não se deixou ser algemado tranquilamente. [...]" (SIC — depoimento do SD/PM , conforme gravação no sistema PJe-mídias - destacou-se). "[...] [Se já visualizei o réu], só eu já prendi ele umas três vezes. [Se reconheço a fisionomia do acusado], reconheço. [Se participei dessas três prisões], não lembro exatamente, que geralmente tem quatro policiais, três apresentam. Mas as três prisões dele eu estava, só não lembro se apresentei nas três. É porque lá só pode apresentar três, na delegacia, não podem entrar os quatro. [Se as três foram por que fato], todas três por droga. Inclusive, antes de eu vir para essa audiência, eu procurei saber dele, ele já está no mesmo local gerenciando a boca, o tráfico lá. [Como procurei saber dele], por populares. Eu já trabalho há nove anos na Boca do Rio, a gente tem um leque de amizades, aí a gente procura saber. [Se ele é conhecido por algum apelido], sim, 'Maçã'. Inclusive, a última

vez que a gente prendeu ele, quando a gente passava pela comunidade, as pessoas agradeciam à guarnição, porque ele botava pânico nas pessoas: invadia casa para esconder arma, para guardar droga. Forçando moradores de bem a guardarem droga. [...] [Do que me recordo do fato], me recordo que a gente estava na localidade conhecida como Pituaçu, porque o local, o pessoal vende droga, já sabe, é [uma rótula] do Lava-Jato, então como a gente fazia parte, na época, do Pelotão, a gente geralmente passa mais no local que tenha possibilidade de a gente encontrar alguém. Aí a gente visualizou ele, ele correu na escada, caiu, a gente pegou ele com a bolsa, que a bolsa, posteriormente, a gente ficou sabendo que era do filho dele. E dentro estava o material, nome de pessoas, o vulgo, o nome, e dizendo a quantidade de droga, o valor. [Que escada é essa], uma escada que posteriormente a gente ficou sabendo que era a casa dele. Portanto, na verdade ele estava traficando perto da casa dele. Só que esse pessoal, na verdade, eles não têm casa. Eles alugam, quando a Polícia descobre, ou ele acha que a Polícia descobriu ou que alguém denunciou eles, eles mudam. A gente nem sabia que ele morava ali. [Como descobrimos], posteriormente, que a esposa dele apareceu, começou a dizer que tava com filho pequeno, o que ela ia fazer se o marido dela fosse preso. [Se a esposa saiu da casa], foi, saiu da casa. A gente pegou ele na escada, na verdade. [Se para chegar na casa tem que subir essa escada] [sinaliza afirmativamente com a cabeça]. [Se mais alguém apareceu além da esposa], depois apareceu, se não me engano, a mãe dele, eu não lembro se é a mãe dele. A irmã dele, eu lembro. Apareceu dizendo que era estudante de Direito. [...] [Se lembro onde estava a droga], numa bolsa de uma criança, que posteriormente ele falou que era do filho dele. Na época, ele tinha uma criança recémnascida. [Onde ele trazia essa bolsa], na mão, normal. É bolsa que se bota mamadeira, bolsinha pequena, se põe mamadeira, de repente um lenço para criança, uma fralda, uma coisa do tipo. Não era uma bolsa tão grande não. [Se ele deu alguma informação sobre a droga], não, ele só falou que estava fazendo um corre. [Se ele resistiu à prisão], na verdade, ele não queria entrar na viatura, mas reagir, reagir, não. [Se não foi preciso entrar em luta corporal], eu não lembro de detalhe não. Eu sei que ele tava com a droga, que nessa época a gente também estava já de olho nele, com denúncia que ele estava emprestando arma. [Se já conhecíamos ele quando abordamos], quando ele correu, a gente não sabia. Viu que correu, foi atrás. Que geralmente o biotipo deles físico é o mesmo: magros. Então, correu. Quando correu, a gente foi atrás e pegou. Quando pegou, que a gente sabia que, vendo, sabia quem era. [Se ele se machucou durante essa fuga], não lembro. [Se foi pequeno o percurso por onde ele correu], foi da rua, questão de duas casas assim. A dificuldade dele subir foi a escada, que a escada é íngreme e é curtinha. [Em que parte pegamos ele], pegou na escada. [Depois de alcançado ele, o que fizemos com o material e com ele], conduziu para a delegacia. [Se lembra a delegacia], não lembro se a central de flagrante ou a 9º. [Se há algum outro fato importante], não. [...] [Se nas três vezes que ele foi preso, se ele nunca ficou preso], tem a audiência de custódia, infelizmente. [Se ele foi solto na audiência de custódia então], eu acredito que ele ficou algum tempinho, alguns dias, não ficou muito tempo não. Infelizmente, ele volta. Quem sofre é a mãe dele só. [Se no fato de 2019 fui eu mesmo que fiz a revista pessoal nele], não tem como fazer revista pessoal, porque o material estava na bolsa que ele carregava na mão. [Se a bolsa só tinha droga ou outras coisas], tinha droga, uma determinada quantia de dinheiro, um caderno. [Se tinha alguma coisa de criança dentro da bolsa], que eu lembre, não. [...] E ele confessou que o

material era dele, que a bolsinha era do filho dele. [Se nesse de 2019], sim, que a bolsa era do filho dele. [Se não foi necessário luta corporal para ele entrar na viatura, se acabou sendo algemado e entrou], para ser sincero, geralmente eu nem algemo para colocar na viatura. Então não vou precisar se necessitou algemar ele ou não. Eu sei que a rua encheu, na verdade, a maioria das pessoas ali estavam gostando que ele estava sendo preso, só quem tava fazendo zoada mesmo foi a irmã dele. [Se no momento da diligência ele chegou a verbalizar alguma coisa, negou o fato, se defendeu, falou que era para uso], negar, geralmente, eles negam, não falou de quem era. [Se recordo se ele disse alguma coisa], não lembro exatamente. Agora, ele falou que tava fazendo 'corre'. Se ele tava fazendo 'corre', ele tá confessando que tá vendendo [...]" (SIC - depoimento do SD/PM , conforme gravação no sistema PJe-mídias - destacou-se). Nesse contexto, vê-se que a abordagem policial se deu em via pública, de sorte que a medida foi adotada mediante justa causa, ou seja, existiam elementos a caracterizar a fundada suspeita para a abordagem, diante da fuga do Apelante ao avistar a quarnição policial. Tanto assim que, nessa abordagem, os policiais lograram êxito em encontrar os entorpecentes, além de outros petrechos do tráfico (caderneta de anotações). De mais a mais, ambos são uníssonos em relatar que o Acusado fora abordado ao tentar acessar a sua residência, ainda na rua, tendo os entorpecentes sido encontrados na bolsa que ele trazia consigo. Por outro vértice, também em sede iudicial fora ouvida a sra., companheira do Apelante, a qual, em suas declarações, asseverou que os policiais chegaram à sua casa já com o Acusado apreendido, tendo ingressado no domicílio após a autorização dela. Senão, vejam: "[Se é companheira do réu], isso. [O que sabe informar sobre esse fato de 2019], onde ele foi abordado, o endereco da ocorrência era o da nossa residência, aonde os mesmos entraram para revistar a casa e nada avistaram. [Quem abriu a porta], eles mesmos, com a chave que tava na mão dele, tava com o amigo dele na moto. [...] [Se moramos nesse mesmo lugar há quanto tempo], a gente saiu dessa residência e tá morando em outro local. [Se antes de nos mudarmos, morávamos nesse local há quanto tempo], um ano, porque foi logo quando meu filho nasceu. [Se tinha pouco tempo que morávamos lá], isso. [...] [Se alquém viu ele abrindo a porta para a Polícia entrar, se alguém estava no momento], após a chegada deles, eles deixaram ele na mala, e subiram. [Se depois que eles abriram a porta, eles colocaram ele na mala], foi, e subiu. [Se só eu estava em casa], isso. [Se vi ele sendo colocado dentro da mala], isso. [Se eles revistaram a casa e o que encontraram], nada. [...] [Se na hora que os policiais chegaram em minha casa, o meu marido estava na mala], estava. [Se os policiais entraram lá sem meu marido], isso. Revistaram, procuraram saber de mim, eu falei que não tinha nada na minha casa. [Como eu sabia que meu marido estava na mala], porque eles falaram. [Se eles falaram que meu marido estava na mala], isso, e que ia revistar minha casa, eu falei 'pode revistar'. [Se não perguntei por que ele estava na mala], não, tinha acabado de acordar. Quando Vitor chegou me chamando, eu tinha acabado de acordar, aí esperei eles vir (SIC) lá na minha casa. [Se os policiais chegaram dizendo que meu marido estava na mala, pediram para revistar a casa], isso. [O que eu disse], 'à vontade'. Revistaram, não acharam nada, e levaram ele para a central de flagrante. [...] [Quem estava na casa], eu e meus filhos. [Quantos filhos], dois. [Se mais ninguém estava], não" (declarações judiciais de , consoante gravações no sistema PJe-mídias destacou-se). Por seu turno, o Apelante, ao ser interrogado em Juízo, apresentou a seguinte narrativa: "[Se é verdade que eu estava com uma

bolsinha de bebê com drogas], negativo. Aconteceu que eu estava indo num mercado com meu colega , de moto. Chegando nesse mercado, a gente estava entrando numa rua. Havia nós dois na moto, ele abordou. Aí aproveitou, abordou o povo que tava dentro da barbearia, tirou todo mundo, fez uma abordagem de rotina, perguntou de onde eu era, eu falei que era de , perguntou onde eu morava, ele foi, me jogou na mala e me levou em casa. Mas antes de me levar lá, ele tirou minha foto. Chegando lá, eles invadiram minha casa, e dentro dessa sacola tinha novecentos e poucos reais em dinheiro, que eu ia fazer [?] do meu filho. [Se tinha uma sacola de bebê na minha mão], não, em casa. Dentro de casa. [Se ele fez isso com mais alquém], não, só comigo. [Por que só comigo], é isso que eu quero saber. [Se me escolheram aleatoriamente e resolveram ir até minha casa], foi. [Se na minha casa encontraram novecentos e poucos reais nesse bolsa], exatamente. [Se eles não me conheciam], não. Se reconhecia, me conhecia pelo fato que eu era menor, que eu já errei no passado, de menor. [Pelo quê fui conduzido quando era menor], eu fui pego com um carro roubado, eu e mais dois colegas. [Se nunca fui conhecido por tráfico], não, só nas vezes que eles me pegaram aí. [Me pegaram quantas vezes], umas três vezes, pegando assim na rua, querendo que eu desse arma e droga, eu não tendo nada, eles forjando, me levou para a delegacia. [Se em nenhuma vez eu tinha arma nem droga], nenhuma vez. [A respeito da informação de que eu continuo no tráfico e sou temido pela comunidade], isso aí é negativo. [...] [Com quem eu estava], com um colega, de moto, que é habilitado, Vitor. A moto é dele, ele que me levou lá. [Como é o nome dele] . [Ele faz o quê], ele trabalha na Limiar, em . [Se abordou a mim e a Vitor ou mais pessoas] abordou eu e ele, e o outro pessoal que estava dentro da barbearia também. [Se liberou todo mundo e só pegou a mim], não, liberou só o Vitor e continuou com todo mundo. Depois deixou todo mundo lá, me jogou na mala e me levou para o mato. Começaram a me torturar, guerendo que eu desse arma, droga. [Como foi essa tortura], me deu murro no olho, minhas costas, cansanção. Murro no olho esquerdo, quebrou meu aparelho, botando a arma na minha boca, me engargelando. Botou para deitar no cansanção, um negócio que coça. [Se foram todos os policiais que fizeram isso] só o Matias, conhecido como Índio, e esse . [Se o outro não], não. [O que o outro fazia], só ficava na dele. [...] [Se é verdade que esse policial que estou indicando que me agrediu já me prendeu mais de uma vez], foi. Todas minhas passagens foi só ele que me prende. [Quantas passagens são], acho que três ou quatro. [Se foram depois dos dezoito anos], foi. [Se nessas três passagens fui liberado logo ou cheguei a ficar algum tempo], na terceira, eu figuei doze meses lá dentro. [Se as três vezes que fui preso depois dos dezoito anos foi por causa de drogas], exatamente. [Se estão correndo ainda], não, já fui absolvido nesses processos tudo. [Se nessas três vezes foi esse mesmo policial que me prendeu], exatamente. [Se hoje estou morando no mesmo endereço dessa época], não. O motivo é esse aí mesmo, eles estão me perseguindo, sendo que eu não sou nada. [Se hoje estou morando em outro local], outro local. [Se estou com medo de sair daqui hoje e ele me perseguir], estou, não vou sair daqui tão cedo. [Se ele que entrou em minha casa, acompanhado de outros policiais], foi. [Se faço uso de droga], não mais. [Se já usei e quando parei de usar], desde a primeira vez, de menor [...] (interrogatório do Apelante, em Juízo, consoante gravações no PJe-mídias destacou-se). Ve-se de tal relato do Acusado que a sua versão dos fatos resta isolada das demais provas coligidas ao feito. Isso porque ele apresenta, no tocante à ocorrência de ingresso no domicílio, narrativa

diversa da apresentada pelos policiais responsáveis por sua prisão. Já em relação à versão de sua companheira, sua narrativa é divergente quanto ao franqueamento do suposto ingresso na residência do casal. De todo o modo, em que pese ser controverso o ingresso dos policiais militares na residência do Apelante, infere-se que, acaso tenha ocorrido, fora feito com o consentimento da companheira do Acusado, como relatado por esta em Juízo. De mais a mais, em relação à alegação do Recorrente de que teria sido agredido, é mister destacar que o Laudo de Exame de Lesões Corporais (ID's 45061376-45061377) atestou a ausência de lesões corporais recentes no Acusado. Portanto, não se vislumbra a ilegalidade afirmada — que autorizaria a imprestabilidade das provas obtidas na referida operação policial, de modo que se encontra irretocável a fundamentação lançada pela Sentenciante, ao refutar a arquição de ilegalidade da diligência policial: "Assim, as testemunhas ouvidas em Juízo ratificaram a prova produzida na fase inquisitorial em relação ao réu de forma que a condenação deste por tráfico de drogas se impõe, uma vez que nada existe para contrariar seriamente os depoimentos das testemunhas da denúncia, resultando na certeza necessária à condenação do acusado, com acolhida da tese da acusação, porque a prova testemunhal produzida pelo Ministério Público se mostra mais em consonância com o contexto factual do que aquela apresentada pelo acusado e conduz, inexoravelmente, à condenação" (ID 45061492). Por tais razões, rejeito a preliminar defensiva. III — MÉRITO A) DO PLEITO ABSOLUTÓRIO Nas palavras da defesa. inexiste nos autos qualquer prova a amparar o édito condenatório. Com a devida vênia ao esforço defensivo, o pleito absolutório não merece acolhimento. Com efeito, da análise respectiva, verifica-se que a materialidade delitiva restara comprovada através do Auto de Prisão em Flagrante (ID 45061152, p. 03); Auto de Exibição e Apreensão (ID 45061152, p. 11); do Laudo de Constatação Provisório (ID 45061152, p. 22); do Laudo de Exame Pericial definitivo das drogas (ID 45061384) — cujos termos atestam positivo para Tetrahidrocanabinol, um dos princípios ativos do vegetal Cannabs sativa L. (maconha) e Benzoilmetilecgonina (cocaína), substâncias entorpecentes de uso proscrito no Brasil. No que tange à autoria delitiva, esta ressai induvidosa a partir dos depoimentos das testemunhas, colhidos tanto na fase policial quanto em Juízo, notadamente dos policiais militares SD/PM e SD/PM — como acima já transcritos. Cumpre ressaltar que os depoimentos prestados por agentes policiais, quando não contraditados, são plenamente idôneos, não havendo motivo para desmerecê-los. Isso porque o policial, no exercício de sua função pública, goza da presunção juris tantum de legitimidade na sua atuação, de modo que as suas declarações ou as de qualquer outra testemunha são válidas como elementos probatórios, desde que em consonância com as demais provas dos autos. Neste sentido: (AgRg no AREsp 875.769/ES, Rel. Ministro , SEXTA TURMA, julgado em 7/3/2017, DJe 14/3/2017). In casu, tal constatação é proveniente da ausência de propósito ou interesse dos agentes policiais em incriminarem falsamente o ora Apelante, mormente porque não se mostra razoável suspeitar, previamente e sem motivo relevante, da veracidade dos seus depoimentos, sobretudo quando condizentes com o restante das provas coligidas aos autos, como ocorre na espécie. Ressalte-se, ainda, que tais depoimentos foram tomados em sede judicial, sob o crivo do contraditório, sendo uníssonos em relatar que encontraram drogas, e caderneta com anotações do tráfico, além de outros objetos com o Apelante. De mais a mais, a defesa não produziu qualquer prova capaz de demonstrar, ao menos por indícios, a suspeição dos agentes de segurança envolvidos em sua prisão, como

preconiza o art. 156, do CPP: " Art. 156. A prova da alegação incumbirá a quem a fizer, sendo, porém, facultado ao juiz de ofício: (Redação dada pela Lei nº 11.690, de 2008) I — ordenar, mesmo antes de iniciada a ação penal, a produção antecipada de provas consideradas urgentes e relevantes, observando a necessidade, adequação e proporcionalidade da medida; (Incluído pela Lei nº 11.690, de 2008) II — determinar, no curso da instrução, ou antes de proferir sentença, a realização de diligências para dirimir dúvida sobre ponto relevante" (grifos aditados). Decerto, caberia à defesa comprovar a imprestabilidade dos depoimentos dos policiais. Aliás, assim também vem entendendo o STJ. Veja-se: "o depoimento dos policiais prestado em Juízo constitui meio de prova idôneo a resultar na condenação do réu, notadamente quando ausente qualquer dúvida sobre a imparcialidade dos agentes, cabendo à defesa o ônus de demonstrar a imprestabilidadeda prova" (AgRg no HC 672.359/SP , Rel. Ministro , QUINTA TURMA, DJe 28/6/2021 — grifos aditados). Ademais, é cediço que o delito de tráfico de drogas é de conteúdo múltiplo ou variado, havendo diversos verbos nucleares que o caracterizam. Dessa forma, para a sua configuração, é dispensável o flagrante do momento exato da venda. Certo é que as circunstâncias em que os entorpecentes foram apreendidos deixam cristalina a sua efetiva destinação mercantil. Confira-se, a propósito, o seguinte Julgado deste Egrégio Tribunal de Justica: APELACÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS (ART. 33, DA LEI Nº 11.343/06). SENTENÇA CONDENATÓRIA. (...) RECORRENTE FLAGRADO EM LOCAL CONHECIDO COMO PONTO DE TRAFICÂNCIA NA POSSE DE 35 (TRINTA E CINCO) PEDRAS DE "CRACK", ACONDICIONADAS EM PLÁSTICO TRANSPARENTE. MATERIALIDADE E AUTORIA DELITIVAS EVIDENCIADAS DE FORMA INEQUÍVOCA NO CONJUNTO PROBATÓRIO. ELEMENTOS DE CONVICÇÃO NOS AUTOS NO SENTIDO DE QUE OS ENTORPECENTES SE DESTINAVAM AO COMÉRCIO ILÍCITO. (...) APELO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. [...] 2. [....] 3. [...] 4. [...] 5. [...] 6. Circunstâncias em que se deram o evento delituoso, tais como a natureza, quantidade e local onde os entorpecentes foram apreendidos, bem como a forma em que estavam acondicionados, demonstrativas da destinação comercial das drogas. Impossibilidade de subsunção do fato à conduta descrita no art. 28 da Lei nº 11.343/06. 7. [...] 9. [...]. (Classe: Apelação, Número do Processo: 0312759-51.2013.8.05.0001, Relatora: , Segunda Câmara Criminal - Primeira Turma, Publicado em: 12/01/2016). No mesmo sentido, já se manifestou o Tribunal da Cidadania: "Se a defesa não cuidou de produzir qualquer elemento que corrobore a versão do acusado retratada em juízo, a condenação pelo crime de tráfico de drogas é imperativa, pois o conteúdo das demais provas dos autos encontra-se sintonizado no sentido de que o agente transportava drogas para fins da traficância. - O crime de tráfico de drogas é de conteúdo múltiplo e alternativo bastando a incidência em apenas uma das condutas nele enumeradas para configurar a prática delitiva (...)" (STJ - REsp: 1689983 MG 2017/0206644-5, Relator: Ministro , Data de Publicação: DJ 07/12/2017 grifos aditados). Dessa forma, demonstra-se irrepreensível a fundamentação lançada pela Juíza Sentenciante para formar o seu convencimento: "Frise-se que a quantidade, variedade e forma como as drogas estavam embaladas, em porções individualizadas, a apreensão de dinheiro trocado, o local da prisão ser conhecido como de tráfico de drogas, os relatos das testemunhas relacionando o réu com a prática de tráfico de drogas na localidade onde foi preso, comprovam que as substâncias entorpecentes apreendidas se destinavam ao comércio. Aliado a tais circunstâncias, o acusado responde a outro processo por tráfico de drogas, neste Juízo. Outrossim, não prova a defesa qualquer rixa entre o réu e os policiais ou qualquer outra

circunstância que indique, conforme alega o acusado, que os policias forjaram o flagrante. O réu foi o único conduzido na diligência, não havendo dúvidas guanto a sua identidade. Por outro lado, ouvida a esposa do réu, , por meio do sistema áudio visual, esta relatou que os policiais agrediram o réu e realizaram buscas na residência do acusado, contudo nada de ilícito foi encontrado. Ora, tais alegações não tem como ser acolhidas. A uma, porque o laudo de lesões corporais atesta ausência de lesões corporais recentes no acusado. A duas, porque se trata de termo de declarações, dada a proximidade da testemunha com o acusado, de forma que não se pode descartar sua intenção, na condição de esposa do réu, de beneficiá-lo com seu depoimento" (ID 45061492 - grifos aditados). Com tais aportes, é forçoso reconhecer que o aludido inconformismo defensivo padece de substrato fático e jurídico, haja vista que a condenação do Apelante se mostra amparada em lastro probatório seguro, não havendo que se falar em absolvição por insuficiência probatória. B) DOSIMETRIA. PLEITO DE RECONHECIMENTO E APLICAÇÃO DA CAUSA DE DIMINUIÇÃO PREVISTA NO § 4º, DO ART. 33, DA LEI 11.343/2006 Inicialmente, cumpre ressaltar que o Recorrente não se insurge contra a pena-base e intermediária que lhe fora aplicada. Contudo, ante o efeito devolutivo do recurso de apelação, é mister pontuar que, ao dosar a pena, a julgadora de Primeiro Grau não se valeu de fundamentação idônea para exasperar a pena-base, in verbis: "Para aplicação da pena, de acordo com as regras do art. 59 do Código Penal, c/c art. 42 da Lei 11.343/06, em cotejo com os subsídios existentes nos autos. percebe-se que a culpabilidade é normal à espécie delitiva. As notícias de que o acusado, desde a juventude, foi conduzido e respondeu por ato infracional, bem assim que, em gozo de liberdade provisória nestes autos passou a responder a outro processo por tráfico de drogas, neste Juízo, impedem a aplicação da causa especial de diminuição de pena prevista no § 4º, do art. 33, da Lei de drogas, que, conforme tal dispositivo, não se aplica a quem se dedica a atividades criminosas. Não há elementos nos autos para que se possa aferir a personalidade do réu. Pequena foi a quantidade de drogas apreendidas. As consequências do crime são danosas, mas comuns ao tipo penal imputado. Por tais motivos, fixo a pena-base em 5 (cinco) anos e 3 (três) meses de reclusão, a qual torno definitiva, à falta de atenuantes ou agravantes e causas de aumento ou diminuição a ser cumprida, inicialmente, em regime semiaberto. A pena de multa, levando-se em consideração as mesmas circunstâncias acima descritas, é fixada em 530 dias multas, tornando-a definitiva, cada uma no valor de 1/30 do saláriomínimo vigente, em face da condição econômica do réu" (ID 45061492 grifos aditados). Vê-se, pois, que no caso dos autos, a Magistrada se baseou no histórico criminal do réu para valorar negativamente os antecedentes. Não obstante, é pacífica a jurisprudência da Corte Superior de Justiça e a do Supremo Tribunal Federal no sentido de que inquéritos e processos penais em andamento, ou mesmo condenações ainda não transitadas em julgado ou prescritas, não podem ser negativamente valorados para fins de elevação da reprimenda-base, sob pena de malferirem o princípio constitucional da presunção de não culpabilidade. A propósito, esta é a orientação trazida pelo enunciado nº 444, da Súmula do STJ: "É vedada a utilização de inquéritos policiais e de ações penais em curso para agravar a pena-base". Dessa forma, torna-se imperioso o afastamento de tal vetor, a conduzir a pena-base ao mínimo legal, qual seja, 05 (cinco) anos de reclusão e 500 (quinhentos) dias-multa, no valor unitário mínimo. Já na segunda fase, não se encontram presentes quaisquer atenuantes ou agravantes. Por fim, na terceira fase, o Apelante pleiteou a incidência da

causa especial de diminuição de pena prevista no art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/2006 (tráfico privilegiado). Todavia, verifica-se que a Magistrada a quo deixou de aplicá-la, por entender que o Recorrente possui uma vida pregressa no meio delitivo, desde sua juventude, por já ter respondido por ato infracional, além de estar respondendo por outro processo de tráfico de drogas naquele Juízo, o que implica dizer que não atende aos requisitos legais da Lei ordinária, estando escorreita a decisão da sentenciante. Com efeito, para a configuração da citada minorante, é preciso que o acusado reúna, de forma cumulativa, todos os requisitos elencados pelo art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/06, quais sejam, primariedade, bons antecedentes, não dedicação às atividades criminosas e não integração à associação criminosa. Referida causa de diminuição de pena é definida pela doutrina como uma chance ao "traficante de primeira viagem", ou seja, aquele que se envolve no tráfico por um "deslize de conduta", como um fato isolado em sua vida, o que não é o caso dos autos, já que demonstrado, de forma indubitável, o envolvimento do Apelante com o mundo do crime. Decerto, e conquanto feitos e inquéritos em curso não autorizem, de per si, a negativa da aplicação do tráfico privilegiado — na esteira do entendimento firmado, no dia 10.08.2022, pela Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, sob o rito dos Recursos Especiais Repetitivos (Tema 1.139), no REsp. 1977027/PR e no REsp. 1977180/PR -, constata-se a existência de elementos outros que demonstram a dedicação do Apelante às atividades criminosas. Nesse mesmo sentido, eis os recentes posicionamentos do STJ: "PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PLEITO DE ABSOLVIÇÃO OU DESCLASSIFICAÇÃO DA CONDUTA. IMPOSSIBILIDADE. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. PENA-BASE EXASPERADA NOS TERMOS DO ART. 42 DA LEI 11.343/2006. ILEGALIDADE. INOCORRÊNCIA. CAUSA ESPECIAL DE DIMINUIÇÃO. TRÁFICO PRIVILEGIADO. INAPLICABILIDADE. AGRAVANTE QUE SE DEDICAVA A ATIVIDADES CRIMINOSAS. INEXISTÊNCIA DE NOVOS ARGUMENTOS APTOS A DESCONSTITUIR A DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO DESPROVIDO. (...) III - Na hipótese, as instâncias ordinárias, de forma motivada e de acordo com o caso concreto, atento as diretrizes do art. 42 da Lei de Drogas e do art. 59, do Código Penal, consideraram mormente a quantidade e a natureza da droga apreendida 'quase dezoito quilos de cocaína, quase cinco quilos de crack, mais de meio quilo de maconha e quase 300g de comprimidos de ecstasy', com os pacientes, para exasperar a reprimenda-base, inexistindo, portanto, flagrante ilegalidade, a ser sanada pela via do writ. Precedentes. IV - Para aplicação da causa de diminuição de pena do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, o condenado deve preencher, cumulativamente, todos os requisitos legais, quais sejam, ser primário, de bons antecedentes, não se dedicar a atividades criminosas e nem integrar organização criminosa, podendo a reprimenda ser reduzida de 1/6 (um sexto) a 2/3 (dois terços), a depender das circunstâncias do caso concreto. V -In casu, as instâncias ordinárias fundamentaram o afastamento do tráfico privilegiado, por concluir, após acurada análise do conjunto fáticoprobatório constante dos autos da ação penal originária, que o paciente se dedicava as atividades criminosas (traficância), em razão não somente da quantidade e variedade das drogas apreendidas, mas também das circunstâncias em que se deu a prisão, bem como por constatarem que não se tratava de traficante ocasional, ressaltando que 'a iminente distribuição de grande quantidade de drogas por pessoa ligada ao PCC, resultando na apreensão de drogas, grandes guantias em dinheiro - R\$ 42.446,85 e US\$ 900,00 - , balanças de precisão, cadernos com anotações de contabilidade do tráfico e veículos), da localização de expressiva quantidade e

variedade de entorpecentes - ao todo, quase dezoito quilos de cocaína, quase cinco quilos de crack, mais de meio quilo de maconha e quase 300g de comprimidos de ecstasy bem como pela forma de acondicionamento (tijolos e porções maiores, prontas para serem distribuídas a traficantes menores), que tais circunstâncias, em conjunto, indicam que os apelantes não se qualificam como 'traficantes de primeira viagem' ou 'pequenos traficantes' (aqueles que comercializam mínimas porções de drogas, apenas para sustento do próprio vício ou subsistência básica), destinatários da excepcional causa especial de diminuição de pena'. Todos esses elementos são aptos a justificar o afastamento da redutora do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/06. Precedentes. VI - A toda evidência, o decisum agravado, ao confirmar o aresto impugnado, rechaçou as pretensões da defesa por meio de judiciosos argumentos, os quais encontram amparo na jurisprudência deste Sodalício. Agravo regimental desprovido (STJ - AgRg no HC: 773880 SP 2022/0307743-9, Data de Julgamento: 13/12/2022, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 16/12/2022 — grifos aditados). PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. CAUSA DE DIMINUIÇÃO DO ART. 33. § 4º. DA LEI N. 11.343/2006. RÉU PORTADOR DE MAUS ANTECEDENTES. REGIME FECHADO. CIRCUNSTÂNCIA DESFAVORÁVEL. AUSÊNCIA DE MANIFESTA ILEGALIDADE. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. A teor do disposto no § 4º do art. 33 da Lei n. 11.343/2006, os condenados pelo crime de tráfico de drogas poderão ter a pena reduzida, de um sexto a dois terços, quando forem reconhecidamente primários, possuírem bons antecedentes e não se dedicarem a atividades delituosas ou integrarem organização criminosa. 2. Sendo o paciente portador de maus antecedentes, é incabível a aplicação do redutor por ausência de preenchimento dos requisitos legais, sendo certo que a utilização de tal vetor concomitantemente na primeira e terceira fase da dosimetria não enseja bis in idem. Precedentes. 3. Embora a sanção tenha sido estabelecida em patamar superior a 4 anos e não excedente a 8 anos de reclusão, o modo fechado é o adequado e suficiente para o início do cumprimento da pena reclusiva, em razão das circunstâncias judiciais desfavoráveis (quantidade da droga e maus antecedentes), nos termos dos arts. 33, §§ 2º e 3º, do Código Penal e 42 da Lei n. 11.343/2006. 4. Agravo regimental não provido. (STJ - AgRg no HC: 775779 MS 2022/0317224-4, Data de Julgamento: 12/12/2022, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 15/12/2022 — grifos aditados). In casu, e como bem pontuou a douta Procuradoria de Justiça: "há nos autos elemento outro que demonstra a dedicação do apelante à traficância: o modo de acondicionamento e fracionamento e a variedade de drogas apreendidas" (ID 46121130 — grifos no original). Decerto, consta do Auto de Exibição e Apreensão (ID nº 45061152, fl. 11) que foram apreendidos 18 (dezoito) porções de erva análoga à maconha, 10 (dez) pinos de plástico com substância análoga à cocaína e 30 (trinta) pedras de substância análoga ao crack, todo esse material posteriormente confirmado como sendo as drogas maconha e cocaína, conforme Laudo Pericial retromencionado. Sobre o assunto, o STJ, em recentes julgados, vem entendendo que são indicativos de dedicação à atividade criminosa as circunstâncias da prisão e da apreensão dos entorpecentes, tais como quantidade, variedade, fracionamento e acondicionamento das drogas, os quais são suficientes para o afastamento do privilégio. Senão, vejam: AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. INEXISTÊNCIA DE ARGUMENTOS HÁBEIS A DESCONSTITUIR O DECISÓRIO IMPUGNADO. NULIDADE PELA BUSCA E APREENSÃO PESSOAL E VEICULAR. TESES NÃO ENFRENTADAS PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. NULIDADE. ALEGADA VIOLAÇÃO DE DOMICÍLIO.

INEXISTÊNCIA. DENÚNCIA ANÔNIMA SEGUIDA DE CAMPANA. FUNDADAS RAZÕES PARA O INGRESSO DO IMÓVEL. DINÂMICA DELITIVA QUE INDICA A PRÁTICA DE CRIME NO INTERIOR DA CASA. ALTERAÇÃO DESSE ENTENDIMENTO. REEXAME DE PROVAS. DOSIMETRIA. INCIDÊNCIA DO REDUTOR PREVISTO NO § 4º DO ART. 33 DA LEI N. 11.343/06. DEDICAÇÃO A ATIVIDADES CRIMINOSAS. IMPOSSIBILIDADE. REGIME FECHADO JUSTIFICADO. QUANTIDADE DE DROGA APREENDIDA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. Não obstante os esforços do agravante, a decisão deve ser mantida por seus próprios fundamentos (...) 7. Na terceira etapa da dosimetria da pena, o Tribunal de origem negou a aplicação da causa especial de diminuição de pena do § 4º, do art. 33, da Lei n. 11.343/2006, considerando a dedicação do réu a atividades criminosas, notadamente em razão das circunstâncias do delito, uma vez que, além das drogas, foram apreendidos um caderno contendo anotações referentes à contabilidade do tráfico, uma balança de precisão e mais quantia em dinheiro. 8. Além disso, o acolhimento da tese da defesa de que o paciente não se dedicava a atividades criminosas demandaria o revolvimento de matéria fática, o que é vedado em habeas corpus (...). 10. Agravo regimental desprovido. (STJ -AgRg no HC: 782700 SP 2022/0352080-5, Relator: , Data de Julgamento: 26/06/2023, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 29/06/2023 - grifos aditados). AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENAL. TRÁFICO DE DROGAS. DOSIMETRIA. PENA-BASE. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS N. 83/STJ, 282 E 356/STF. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO. SÚMULA N. 182/STJ. MINORANTE DO ART. 33, § 4º. DA LEI N. 11.343/2006. CIRCUNSTÂNCIAS DA APREENSÃO. DEDICAÇÃO A ATIVIDADES CRIMINOSAS. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO REGIMENTAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESTA EXTENSÃO, DESPROVIDO. [...] 2. Quanto à minorante do denominado tráfico privilegiado de drogas, de fato, a Terceira Seção desta Corte, por ocasião do julgamento do REsp n. 1.887.511/SP (relator Ministro , Terceira Seção, julgado em 9/6/2021, DJe de 1º/7/2021), definiu que a quantidade de substância entorpecente e a sua natureza hão de ser consideradas na fixação da pena-base, nos termos do art. 42 da Lei n. 11.343/2006, não sendo, portanto, pressuposto para a incidência da causa especial de diminuição de pena descrita no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006. Contudo, no caso, além da quantidade e variedade de drogas apreendidas, foram utilizados outros elementos capazes de, por si sós, indicarem a dedicação do recorrente a atividades criminosas, como o arsenal apreendido em seu poder e a existência de material utilizado para fracionamento e embalagem de drogas, não fazendo jus ele à causa especial de diminuição de pena aqui pretendida. 3. Agravo regimental parcialmente conhecido e, nesta extensão, desprovido. (STJ, AgRg no AREsp n. 1.686.707/ SC, relator Ministro , Sexta Turma, julgado em 23/3/2023, DJe de 27/3/2023 grifos aditados). Dessa forma, considerando as circunstâncias próprias do caso concreto, em que o Apelante fora flagrado com variedade de drogas, e de forma fracionada, acondicionada em porções, e pinos diversos, além de caderneta com anotações do tráfico, e ter sido abordado em local conhecido pela prática da narcotraficância, conclui-se que o réu não preenche todos os requisitos do § 4º, do art. 33, da Lei Antidrogas, razão pela qual não deve ser aplicada a referida causa de diminuição da pena. Por conseguinte, em relação ao delito insculpido no art. 33, da Lei nº 11.343/06, e ante a ausência de causas de aumento e diminuição de pena, resta a reprimenda definitivamente fixada em 05 (cinco) anos de reclusão, no regime inicial semiaberto, e 500 (quinhentos) dias-multa, no valor unitário de 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente ao tempo do fato. IV. PREQUESTIONAMENTO Com relação ao prequestionamento do art. 33, da Lei nº 11.343/2006; do Enunciado nº 444, da súmula 444 do STJ; e dos arts. 59 e

42, do CP, como suscitado pelo Apelante, cabe assinalar que o posicionamento constante do presente decisum decorre da interpretação feita pela Relatora, ao apreciar as matérias postas em discussão, não estando obrigada a fazer referência expressa aos dispositivos suscitados pelas partes. Assim, desnecessária a abordagem pelo órgão julgador dos dispositivos legais suscitados no recurso, mesmo diante do prequestionamento. CONCLUSÃO Ante o exposto, voto no sentido de CONHECER do RECURSO, REJEITAR A PRELIMINAR e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO. E, DE OFÍCIO, REFORMAR A PENA-BASE PARA 05 (CINCO) ANOS DE RECLUSÃO E 500 (QUINHENTOS) DIAS-MULTA, NO VALOR UNITÁRIO DE 1/30 (UM TRIGÉSIMO) DO SALÁRIO-MÍNIMO VIGENTE AO TEMPO DO FATO, diante do afastamento do desvalor correspondente aos antecedentes criminais, mantendo-se os demais termos da sentença invectivada. Sala de Sessões, de 2023. Presidente Desa. Relatora Procurador de Justiça